

LEI Nº 3.461, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Revogada pela Lei nº. 3.784/2023

~~DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Alegre e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Alegre, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Alegre.

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I.** Ispencionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II.** Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III.** Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias primas, ingredientes e produtos para análises fiscais
- IV.** Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V.** Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VI.** Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M..

Art. 5º. Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for

destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I.** nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II.** nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III.** nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV.** nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V.** nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI.** nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I.** os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II.** o pescado e seus derivados;
- III.** o leite e seus derivados;
- IV.** os ovos e seus derivados;
- V.** o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município,

bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

Art. 12. Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce na União atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

Art. 13. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Alegre - UFA e corresponderá ao estabelecido no decreto que regulamentará a presente lei.

§1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção.

§3º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos para efeito de enquadramento.

Art. 14. A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 15. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I.** requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II.** planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III.** cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV.** cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V.** registro no cadastro de contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI.** alvará de funcionamento, ou documento equivalente fornecido pela prefeitura municipal;
- VII.** licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX. memorial econômico sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 16. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Art. 15 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 18. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 19. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 20. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de até 1.000 (mil) valor de referência municipal, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de vinte vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural que irão compor o Serviço Municipal de Inspeção, a estes servidores será concedido através de decreto poder de polícia.

Parágrafo único. O município irá constituir uma comissão de funcionários preferencialmente efetivos para a implementação desta legislação.

Art. 22. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 23. A receita decorrente da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 24. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município.

Art. 25. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.*

Art. 27. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Prefeito Municipal.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quinze dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 3.347 de 10 de setembro de 2015.

Alegre (ES), 08 de dezembro de 2017.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

ANEXO I

VALOR DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
Área do Estabelecimento (m²)	Valor em UFMA*	Valor em R\$
0 a 50 m ²	33,0	100,00
51 a 100 m ²	50,0	150,00
Acima de 100 m ²	66,0	200,00

*Os valores serão atualizados anualmente de acordo com a correção da unidade fiscal do município

ANEXO II

GRUPO II — AÇÕES ESTRUTURANTES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	
ATIVIDADE PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	DESCRIÇÃO CNAE
Cód. CNAE	
0159-8/01	Apicultura
0155-5/05	Produção de Ovos
1011-2/01	Frigorífico — abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico — abate de equinos
1011-2/03	Frigorífico — abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro — abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico — abate de suínos
1012-1/04	Matadouro — abate de suínos sob contrato
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos de carnes
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1043-1/00	Fabricação de margarina e outros vegetais e de óleos não comestíveis de animais
1051-1/00	Preparação de leite
1052-0/00	Fabricação de laticínios
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
0159-8/03	Produção de escargô
01598/99	Criação de outros animais não descritos anteriormente

ANEXO II

GRUPO II - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEIS MÉDIO E ELEMENTAR	
ATIVIDADES PARA COBRANÇA DE TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	
Cód. CBO	DESCRIÇÃO CBO
848505	Abatedor
613405	Abelheiro
848510	Açougueiro
612005	Agricultor familiar polivalente
61340	Apicultor
613305	Avicultor
613205	Caprinocultor
613110	Criador de bovinos
631305	Criador de camarões
631325	Criador de peixes
631335	Criador de rãs
848105	Defumador de carnes e pescados
848215	Manteigueiro na fabricação de laticínios
848110	Salgador de alimentos
848115	Salsicheiro (fabricação de laticínio)
848205	Pasteurizador
848210	Queijeiro na fabricação de laticínio
631105	Pescador de água doce
631015	Pescador artesanal de lagosta
631020	Pescador artesanal de peixes e camarões
612005	Produtor agrícola polivalente
841484	Trabalhador de preparação de pescados (limpeza)
623310	Trabalhador de avicultura de postura